

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1502605-28.2024.8.26.0542**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2253121/2024 - 01º D.P. CARAPICUIBA, 42523682 - 01º D.P. CARAPICUIBA, 2253121 - 01º D.P. CARAPICUIBA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **ISAAC PEREIRA DOS SANTOS e outros**

Réu Preso  
 Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **NATÁLIA DOMINGUES TAKAKI**

Vistos.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ofereceu denúncia em face de **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA JUNIOR, MILLER DOS SANTOS, ROBERTO DA SILVA, JONATHAN PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS SANTOS RODRIGUES, EDELSON DA SILVA TEODORO, ISAAC PEREIRA DOS SANTOS e ODAIR GOMES PONCIANO**, todos qualificados nos autos, dando todos como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, e artigo 180, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Além disso, imputou-se a **JONATHAN PEREIRA DOS SANTOS** a prática dos crimes descritos nos artigos 14 da Lei 10.826/03 e 329, caput, do Código Penal na forma do artigo 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, em data e local incerto, porém anteriores a 02 de setembro de 2024, todos os denunciados, além de outras pessoas ainda não identificadas, associaram-se de maneira armada com fim de cometimento de crimes, de forma estável e permanente, com nítida divisão de tarefas, utilizando-se de arma de fogo, consistente em vender carga subtraída na região da Grande São Paulo. Ainda, por volta de 01h03min do dia 02 de setembro de 2024, na Rua Maranhão, n.º 383, Fazendinha, Santana de Parnaíba, todos os denunciados, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e identidade de desígnios, receberam e transportaram, no exercício de atividade comercial, em proveito comum e para associação criminosa, o caminhão VW28.480 MTM 6X2, placa SDF4B18 e o semi-reboque preto da marca IBIPORA, placa SDA9D38, com carga de carne, avaliada em R\$ 384.053,41, de propriedade da empresa Frigoias Indústria e Comércio de Carne Ltda ME, sabendo que se tratava de produto de crime de roubo ocorrido em 01 de setembro de 2024, por volta de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

20h40min, na Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim, n.º 2750, Jardim Ruyce, Diadema, da vítima Admilson Acácio dos Reis. Por fim, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, JONATHAN PEREIRA DOS SANTOS opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra o policial civil Helder Cavalcanti do Carmo, bem como portava arma de fogo, consistente em um revólver e um cartucho íntegro, calibre 32, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A denúncia foi recebida (fls.354/356).

A resposta à acusação do MILLER foi apresentada às fls. 458/470.

A resposta à acusação do ANTONIO CARLOS JUNIOR foi apresentada às fls. 482/499.

A resposta à acusação do ANTONIO CARLOS foi apresentada às fls. 551/569.

A resposta à acusação do ODAIR foi apresentada às fls. 602/624.

A resposta à acusação do ROBERTO foi apresentada às fls. 671/674.

A defesa prévia do JONATHAN foi apresentada às fls. 713/715.

A defesa prévia do ISAAC e do LUCAS foi apresentada às fls. 716/718.

Durante a instrução foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus, sendo decretada a revelia do réu EDELSON DA SILVA TEODORO.

As partes apresentaram alegações finais.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A materialidade dos crimes imputados restou comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante delito, auto de exibição e apreensão, laudos periciais que atestaram a funcionalidade da arma de fogo, os dois furos de projétil no veículo Fiat Argo, bem como pela prova oral produzida.

No que tange à autoria e participação dos acusados, impõe-se a análise individualizada das provas produzidas, revelando-se conclusões distintas entre os denunciados.

A vítima Admilson Acácio dos Reis relatou em juízo que trabalhava transportando carne bovina. Foi abordado em Diadema, não se lembra a quantidade de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pessoas que tinha, estava à noite. Foi colocado dentro do carro e colocaram um capuz. Conseguiu visualizar dois indivíduos. Não se lembra da marca do outro veículo, mas era cor branca. Rodou bastante com eles, mas não se lembra o tempo exato. Foi deixado quase amanhecendo o dia, em Embu das Artes, próximo a um posto de combustível, onde pediu socorro. Entrou em contato com a empresa, por volta de 6 ou 7 horas da manhã, e depois foi informado de que tinham localizado a carreta. Tinha parado a carreta na rua da entrada do frigorífico, e foi localizada dentro de um frigorífico, em Santana de Parnaíba. A empresa mandou dinheiro e ele pegou uber até o local para buscá-la. Não conseguiu fazer reconhecimento de quem o abordou porque não teve contato visual com ninguém. A carga valia por volta de 790 a 800 mil reais. Tinha duas pessoas junto quando foi colocado dentro do carro, mas nenhum disse o nome do outro. Não tinha comunicação entre eles. Recebeu a ligação confirmando a localização da carreta quando ainda estava em Embu.

A testemunha Helder Cavalcanti do Carmo relatou em juízo que estavam em serviço quando foram informados que havia um veículo de grande porte que havia sido roubado. Havia monitoramento que o veículo se deslocava até Santana do Parnaíba. Foram até um frigorífico de grande porte da área, ficaram realizando a campana aguardando algum veículo. Momentos depois, chegou uma carreta e outro veículo que estava de escolta, que não adentrou o comércio. Na sequência, um dos ocupantes desceu e ficou desconfiado do veículo descaracterizado e um dos ocupantes veio em direção ao veículo, perceberam que fez menção de estar armado. Disse que era polícia, desceu do carro, efetuou um disparo, acertou a perna dele. Logo na sequência, contiveram todos que estavam no local e, como ele não apresentava risco de morte, continuaram a abordagem. Na sequência, prestou socorro. Quem foi para cima dele foi Jonathan. Estava o dono, o ocupante do veículo e mais o restante do pessoal que estava na calçada próximo à entrada do estabelecimento. Estava o senhor Antonio e Odair que entrou com o veículo. Só se lembra deles. As outras pessoas estavam na calçada. Miller estava junto com Jonathan no Argo. Roberto não tem certeza, não se recorda onde ele estava, mas os outros três (Lucas, Edelson e Isaac) estavam chegando no local, acredita que para trabalhar ou a mando de alguém. Na empresa lembra do seu Antonio e Odair. Não se lembra em que momento o filho de Antonio foi abordado. Não tinha informação sobre o envolvimento de outras pessoas e de agirem juntos, só depois tiveram conhecimento de alguns indivíduos eram criminosos e do PCC. A arma que estava com Jonathan foi apreendida, assim como a arma que estava utilizando no momento. No momento estava só o Antonio, que era dono do local, estava assustado, disse que ia verificar um veículo e comprar carne. Quando fez a abordagem, não encontrou dinheiro em nenhuma dependência do frigorífico. Nas informações que recebeu, não tinha dados que ligassem diretamente Antonio e seu filho. Só sabiam que havia um veículo de grande porte roubado na área próxima. A carga não havia sido aberta, estava lacrada. Apenas o caminhão tinha entrado, estava tudo fechado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ainda. Do momento da abordagem até a recepção, não houve tempo hábil para eventual conferência da carga. Não teve contato com o filho de Antonio, não se recorda. Antonio filho disse que ele tinha ido até o local buscar o pai. É possível que Antonio filho tenha entrado no local posteriormente. Não parecia que os outros indivíduos conheciam Antonio ou Antonio filho. Não havia nota fiscal, a ação foi rápida, o caminhão tinha acabado de entrar. Não tinha informações sobre ocorrência de atividades criminosas naquele estabelecimento. Não havia outro ilícito penal na empresa. O Lucas, Edelson e Isaac estavam fora da empresa, chegaram juntos praticamente, só falaram que estavam próximos do local, tinham ido a uma festa, não sabiam o que estava acontecendo. O argo era uma cor escura, prata ou algo parecido. Quem estava dentro do carro era Miller e Jonathan. Jonathan sacou a arma logo depois que o policial se identificou, estava com a mão em punho na cintura. Já sabia que o veículo Argo estava escoltando a carreta. A informação da carga roubada foi por meio de 190 da vítima e por monitoramento do veículo. O delegado chegou instantes depois da abordagem, não sabe precisar o horário. Não investigaram a posição de Antonio Junior, só sabe que é filho de Antonio e estava na cena do crime. Não teve contato com ele no momento da abordagem. Estava com seu parceiro e, na sequência, chegou outra viatura. Jonathan correu e o parceiro logo na sequência foi no carro que Miller estava. Todos estavam no local, no recinto do portão, mas só adentraram o Antonio e Odair. O portão da empresa não chegou a ser fechado. Não se recorda se Roberto era um dos que estava chegando em frente ao portão ou dentro do veículo. Quem chegava estava à pé, quase concomitante ao veículo. Não se recorda qual deles foi abordado em uma motocicleta. Nenhum deles esboçou reação, apenas Jonathan. Logo que o caminhão chegou, eles viraram uma esquina, chegaram perto do portão, ficaram meio parados, incertos, deu a entender que eles estavam na situação. Não viu nenhum dos três parados em frente ao portão, estavam passando pelo local no momento da abordagem. Acredita que só estavam Miller e Jonathan no carro.

A testemunha Francisco José Guimarães EufRASINO relatou em juízo que estavam em serviço quando receberam uma informação que um caminhão produto de roubo estaria vindo para a região de Santana do Parnaíba. Foram até um grande frigorífico e permaneceram de campana. Quando a carreta e o carro que estaria a escoltando, a carreta parou, entrou no estabelecimento e resolveram fazer a abordagem. Causou estranheza que o carro ficou parado ali e algumas pessoas ficaram aglomeradas na porta, possivelmente para descarregar a carga. Jonathan foi até o veículo e fez a menção a uma arma quando o seu parceiro fez um disparo acertando sua perna. Logo em seguida chegou uma viatura de apoio. O carro que estava escoltando era um fiat argo prata, puxado para o chumbo. No carro havia 2 pessoas, Jonathan e Miller. Quando fizeram a abordagem, ele correu com a mão na cintura, foi feito um disparo na perna dele. Odair, um senhor, estava conduzindo a carreta. A carga veio de São Bernardo, foi entregue a ele e ele foi até

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Santana de Parnaíba. Ele falou que quem entregou a carga para ele foi um tal de “Alemão”, que foi contratado para levar a carreta até o local. Jonathan não mencionou nada. Dentro do frigorífico estavam Antonio, o filho dele apareceu logo depois, e os outros estavam próximos à porta, então colocaram eles para dentro do frigorífico. Tinha o Isaac, Roberto e mais algumas outras pessoas que não se recorda o nome. Conversaram com eles, Odair confessou que foi contratado por Alemão. Antonio estava na empresa porque chegou o caminhão e teria que ver se era carga, nota fiscal, e os outros disseram que vieram de uma festa, mas não sabiam informar pra onde que estavam indo. Acredita que era uma estratégia para não ser preso. Não houve investigação para saber se as pessoas estavam sempre juntas para cometer esse tipo de crime. Foram só no dia. A arma de Jonathan foi apreendida. Quando fez a abordagem, não encontrou dinheiro em nenhuma dependência do frigorífico. A carga não havia sido aberta, estava lacrada. Do momento da abordagem até a recepção, não houve tempo hábil para eventual conferência da carga por parte do Antonio. Antonio, por ser idoso, passou mal no momento da abordagem. Não localizaram outros ilícitos penais naquela empresa. A abordagem ocorreu pela noite ou madrugada. A carreta parou e em coisa de instantes já entrou. O motorista sabia que a carga era roubada. O Antonio filho apareceu só posteriormente, e disse que foi buscar o pai. Não foi encontrado nenhum documento que o ligasse aos fatos. A denúncia veio de um setor de monitoramento. Fez a abordagem de Miller, que estava no carro, o Jonathan estava com ele, não havia nada de ilícito dentro do carro. Não sabe quem era o proprietário do veículo. Na abordagem, Roberto estava ali próximo ao portão. Pelo que se recorda, ele estava em uma motocicleta, estava parado. Colocaram todos para dentro, ficaram um bom tempo até conduzirem todos à delegacia. Quando a carreta chegou, as pessoas aglomeraram ali, estavam vindo pela calçada.

A testemunha Edson Gonçalves Bueno relatou em juízo que os fatos ocorreram na calçada da sua residência, só ouviu disparos de arma. Estava deitado, não saiu de casa, era de madrugada. Não sabe se tem frigorífico perto mas tem muitas firmas e galpões. Não conhece nenhum réu.

A testemunha Martha Miranda relatou em juízo que não viu nada porque à noite tira o aparelho auditivo. No outro dia, quando saiu na calçada, tinha sangue no local. Pegou 2 litros de cloro, lavou a calçada e depois ficou sabendo que teve um tiroteio. Na mesma rua tem um frigorífico. Conheceu o dono do frigorífico, Antonio, no dia que ele foi em sua porta para falar sobre o assunto.

A testemunha Tatiane Duarte Martins relatou em juízo que mora ao lado de um frigorífico, no número 291. Por volta de 23h30 da noite, quando finaliza seu expediente, foi levar o lixo e se deparou com um fox entrando no frigorífico, uma pessoa abordando a pessoa de dentro do carro e levando para dentro. Viu uma fiorino no local

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

também. Ficou com medo de ser um assalto e entrou para dentro de casa. Viu que um rapaz estava conduzindo o veículo. Não ouviu disparos de arma de fogo.

A testemunha Breno Cavalcante de Almeida Vilhena relatou em juízo que Antonio e Antonio filho, seu avô e seu pai, são pessoas boas. Chegou no frigorífico por volta das 23h, antes da apreensão. O avô é dono do frigorífico e o pai não trabalha lá. Não sabe de fatos desabonadores contra eles. Estava em Indaiatuba na casa da avó, estava voltando para Jordanésia, que é onde moram. O avô ligou para o pai dizendo que estava passando mal, aí o pai ligou para a mãe falando que iria até lá socorrê-lo e que precisava deles para dar apoio. O pai estava com um fox branco, parou na porta do frigorífico normal e só viram o policial pegando ele e colocando para dentro do frigorífico. Quando chegou com a sua mãe, colocaram os dois juntos lá dentro também, até umas 2h da manhã. O avô estava esperando uma carreta de carne, não é comum o avô receber carga esse horário. Não é o responsável pela compra e venda de mercadorias.

A testemunha Andre Fernando Azevedo Ribas relatou em juízo que conhece Antonio e Antonio Junior, prestou serviços para ele uns 2 ou 3 anos puxando carne para ele. Ele é trabalhador e íntegro. Fazia fretes para ele.

A testemunha Orivan Antonio Crepaldi relatou em juízo que trabalha no setor de carnes. Quando chegam no frigorífico, o caminhão se direciona direto para a balança, é feita uma averiguação prévia antes de dar prosseguimento. A pessoa que é autorizada a receber a carga é o fiscal, sem ele ela não é descarregada. A carga precisa ter SIF, se ela não for, ela nem é descarregada. Não sabe se Antonio é fiscal, ele tinha um fiscal lá no frigorífico. Os fiscais ficam o dia todo, a tarde na hora de ir embora eles saem. Quando estava lá, as cargas chegavam por volta de 11h e 14h. Trabalhou com Antonio até 2018 ou 2019.

Interrogado, o réu ODAIR GOMES PONCIANO declarou que tem 49 anos, trabalha em uma empresa de Cajamar registrado. Estava dirigindo o caminhão, estava com sua família e um rapaz apareceu falando de um serviço, que era para buscar o caminhão para buscar e trazer para perto porque o motorista tinha viajado muito e não estava aguentando chegar. Estava precisando do dinheiro e aceitou os 200 reais para o transporte. Não desconfiou que a carga era roubada. Era um rapaz da rua, conhecido como “alemão” e trabalha com caminhão há muito tempo. Falou que ia chamar um uber até o local, deu o dinheiro para pagar, disse que teria uma pessoa que entregaria um caminhão. Tinha um rapaz com uma moto preta que entregou a chave do caminhão, disse que a nota estava no painel. Era um rapaz que falaram que estava cuidando do caminhão. Já tinham dado o endereço onde ia descarregar, e como não era longe da sua casa aceitou o serviço. Foi buscar o caminhão na beira da imigrantes, não conhece muito o lugar, era em São



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Bernardo ou Diadema. Não tinha fiat argo o escoltando. Pegou o caminhão e não tinha ninguém. Trabalhava fazendo uber e depois começou a trabalhar na empresa de concretagem. Não conhecia nenhum corrêu. Falaram que haveria alguém para receber a carga, mas não falaram quem seria. Não viu como aconteceu a abordagem dos demais réus. É trabalhador, foi lá só fazer esse serviço.

Interrogado, o réu JONATHAN PEREIRA DOS SANTOS declarou que tem 29 anos, no dia que foi preso trabalhava de ajudante de pedreiro. Estava com Lucas, Isaac e Edelson em uma festa, deslocaram-se para ir embora, desceram pelo beco para sair na rua de baixo. Lucas e Isaac são da sua família e Edelson um conhecido. Só ouviu um monte de tiro, foi atingido e depois foi colocado dentro de um galpão. Não conhece nenhum outro réu. Quando chegaram, avistaram um carro preto parado e tinha um rapaz mexendo no telefone. O rapaz fez a volta com o carro e saiu, ouviu um monte de tiro, foi baleado, vieram dois rapazes com a arma dizendo que tinham perdido, foram colocados dentro de um galpão, já tinha uns rapazes lá dentro.

Interrogado, o réu ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA JUNIOR declarou que tem 49 anos e faz entregas para empresas. Estava em Indaiatuba, estava indo embora umas 21h30, o pai ligou e disse que estava passando mal. Como ele tem ponte de safena e problema no rim, foi até lá e a esposa também foi. Chegaram lá por volta de 23h30, quando “imbicou” o carro no frigorífico, veio um policial e colocou um revólver na sua cabeça e o colocou para dentro. Sua mulher e seu filho chegaram depois e também foram colocados para dentro. O pai fica no escritório recebendo as pessoas. Não tem hora certa para as atividades do frigorífico. Não tinha nenhum fiscal lá, não tem hora para a carga chegar, mas não costuma chegar à noite. Não conhecia nenhuma das pessoas envolvidas nesse caso.

Interrogado, o réu MILLER DOS SANTOS declarou que tem 35 e trabalha como motorista e ajudante de cenografia. Estava na cidade porque tinha uma festa de família, chegou por volta de 18h30 – 19h. Por volta de 23h, foi embora, estava alcoolizado, entrou em ruas erradas, estava numa rua sem saída e parou perto de uma calçada para conectar o GPS porque o carro tem modo de segurança que só funciona essa função com o carro parado. Tinham pessoas paradas na calçada, um rapaz fez menção para ele parar, se assustou e saiu acelerando com o carro. Houve disparos de arma e continuou acelerando. Perdeu velocidade, o corsa veio atrás dele e ligou luzes de sirene, viu que era um carro de polícia, parou o veículo. Tinha 2 policiais, não eram os policiais que deram o depoimento. Foi algemado e levado para um galpão, já tinha uma galera, acha que é a galera que estava na calçada bebendo. Tinha um rapaz baleado. Já teve problemas com a justiça, foi réu confesso. O carro é da firma que trabalha. Não conhece nenhum dos corrêus. Não foi preso próximo do galpão. Não tinha conhecimento de que tinha



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

frigorífico, não conhece a cidade, mora em Cotia. Não desceu do carro.

Interrogado, o réu ROBERTO DA SILVA declarou que tem 35 anos, tem uma adegas. Estava em uma moto na rua sozinho, escutou barulho de tiro, assustou, parou a moto e a polícia o levou para dentro do galpão.

Interrogado, o réu ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA declarou que tem 74 anos, trabalha no frigorífico mas não é dono. Toma conta, compra e vende carnes. Osvaldo do frigorífico Goiás ligou oferecendo uma carga de carne, que era devolução de outro frigorífico. Eles compram essa carne um pouco mais barata, que serve para charque porque é uma carne mais “cansada”. Num sábado ele tinha oferecido a carga, foi até o frigorífico só para receber a carga. Quando chega um caminhão fora de hora pedem para deixar dormir lá dentro, então abrem exceção. Não sabiam que a carga era roubada. Mora uns 20 km do frigorífico. Não pode ficar muitas horas sem se alimentar, é doente renal crônico, começou a não se sentir bem e ligou para o filho ir busca-lo, um pouco antes da carreta chegar. Quando o filho chegou os policiais já estavam lá. Não conhece nenhum dos outros réus. Não ouviu nenhum barulho na rua enquanto estava esperando a carga. Trabalha em empresas do ramo há 50 anos. Nunca foi processado por crimes relacionados à sua atividade. Não é dono do frigorífico, apenas trabalha lá há muitos anos. Não sabe se a empresa foi investigada por esse tipo de crime anteriormente. Não teve tempo hábil para conferir notas. Não passou pela sua cabeça que a carga poderia ser produto de crime. Se soubesse, teria devolvido a carga. Precisa chamar o controle de qualidade e chamar o SIF porque a nota é registrada, porque para ter a venda precisa ter a compra. Eles vão lá para autorizar o descarregamento. Não conhece Miller. Estava só ele e o motorista no galpão, ouviu tiros, depois começaram a trazer outras pessoas.

Interrogado, o réu LUCAS SANTOS RODRIGUES declarou que tem 24 anos, trabalha de pedreiro e estava trabalhando registrado no começo do ano, faz um mês que saiu. No dia do acontecido, foi pego lá na frente e foi levado para dentro. Estava com Edelson, Isac, estavam em uma festa voltando para casa. Não lembra se Jonathan estava na festa, mas ele não estava junto na hora que estava. Só viram um “vuco” acontecendo na hora, uma aglomeração de pessoas. Continuaram andando e foram abordados.

Interrogado, o réu ISAAC PEREIRA DOS SANTOS declarou que estava vindo de uma festa, quando ele, Lucas e Edelson estavam passando e foram abordados por policiais. Foram levados para o galpão, ficaram lá dentro. Não conhecia nenhum outro réu. Estavam voltando da festa. Jonathan não estava com eles, mas o conhece, é seu parente.

Foi decretada a revelia do réu EDELSON DA SILVA TEODORO.

Com efeito, o Ministério Público, em suas alegações finais, reconheceu a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

insuficiência probatória quanto a alguns dos acusados, pugnando pela absolvição de ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA JUNIOR, ROBERTO DA SILVA, ISAAC PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS SANTOS RODRIGUES e EDELSON DA SILVA TEODORO de todos os delitos a eles imputados, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Analisando detidamente o conjunto probatório, verifico que a participação de **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA JUNIOR** não restou suficientemente demonstrada.

O policial civil Helder Cavalcanti do Carmo foi categórico ao afirmar que no momento da abordagem estavam dentro do frigorífico recebendo a carga somente os réus ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA (pai) e ODAIR GOMES PONCIANO (motorista), esclarecendo que não teve nenhum contato com ANTONIO JUNIOR em nenhum momento e que não sabe precisar quando ele chegou ao local.

No mesmo sentido, o policial Francisco José EufRASINO confirmou que ANTONIO JUNIOR apareceu no local apenas posteriormente à abordagem inicial, informando que tinha ido buscar seu pai e que nada foi encontrado com ele que o ligasse aos fatos.

Esta versão é corroborada pelo depoimento da testemunha de defesa Breno Cavalcante de Almeida Vilhena, filho do acusado, que relatou que seu pai ligou informando que o avô estava passando mal e solicitou que fossem ao frigorífico para auxiliá-lo, chegando ao local por volta das 23h00 e sendo abordados pelos policiais no momento em que pararam o veículo em frente ao frigorífico.

O próprio ANTONIO JUNIOR, em seu interrogatório, manteve versão coerente, explicando que estava retornando de Indaiatuba quando recebeu ligação do pai informando que estava passando mal, razão pela qual se dirigiu ao local acompanhado de sua esposa e filho.

Diante desse quadro probatório, não há elementos suficientes que demonstrem a participação consciente e voluntária de ANTONIO JUNIOR na operação criminosa, impondo-se sua absolvição por ausência de prova suficiente para condenação.

Quanto a **ROBERTO DA SILVA**, sua participação também não foi demonstrada de forma convincente.

O policial Helder declarou não ter certeza sobre onde Roberto estava no momento da abordagem, mencionando apenas que "os outros três estavam chegando no local" e que "não se recorda qual deles foi abordado em uma motocicleta". Já o policial

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Francisco relatou que Roberto estava próximo ao portão, em uma motocicleta, e foi abordado quando trafegava pela via.

Esta divergência entre os depoimentos dos próprios policiais quanto às circunstâncias da abordagem de Roberto gera dúvida razoável sobre sua efetiva participação na operação criminosa.

O próprio Roberto, em seu interrogatório, apresentou versão plausível, relatando que estava em sua moto na rua quando escutou barulho de tiro, assustou-se, parou a moto e foi levado pelos policiais para dentro do galpão.

Inclusive, os próprios policiais, ao relatarem a dinâmica da abordagem, afirmaram que colocaram para dentro do frigorífico todos aqueles que estavam próximos do local na via pública, ou seja, é realmente possível que pessoas que não tinham qualquer relação com os fatos criminosos tenham sido abordadas para as averiguações.

Não há elementos concretos que demonstrem que Roberto estava auxiliando no recebimento da carga ou participando de qualquer forma da operação de recepção, sendo sua presença no local meramente circunstancial.

No tocante a **ISAAC PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS SANTOS RODRIGUES e EDELSON DA SILVA TEODORO**, a absolvição também é medida que se impõe.

O policial Helder relatou que "estavam chegando no local, acredita que para trabalhar ou a mando de alguém" e que "só falaram que estavam próximos do local, tinham ido a uma festa, não sabiam o que estava acontecendo".

O policial Francisco mencionou que "os outros disseram que vieram de uma festa, mas não sabiam informar pra onde que estavam indo", acreditando que "era uma estratégia para não ser preso".

Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo esclareceu de forma robusta e coerente qual seria o envolvimento de ISAAC, LUCAS e EDELSON nos fatos descritos na denúncia, seja quando do flagrante, seja quando das investigações posteriormente realizadas.

Os interrogatórios de LUCAS e ISAAC foram coerentes entre si, ambos relatando que estavam retornando de uma festa no bairro Fazendinha, mesmo local onde moravam, quando foram abordados pelos policiais.

LUCAS esclareceu que estava com Edelson e Isaac voltando para casa, e que apenas "viram um vucu acontecendo na hora, uma aglomeração de pessoas". ISAAC



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA**  
**FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA**  
**VARA CRIMINAL**  
RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

confirmou a versão, informando que estavam vindo de uma festa quando foram abordados.

No caso, não há elementos concretos que demonstrem participação dos aludidos réus na operação criminosa, sendo sua presença no local meramente circunstancial, devendo prevalecer a presunção de inocência.

No que tange ao **crime de associação criminosa**, é de rigor a absolvição em relação a todos os réus, nos termos da manifestação ministerial.

Isso porque o conjunto probatório refere-se a fato único e pontual, não havendo demonstração de estabilidade e permanência necessárias para a caracterização do delito em questão.

A prova não evidencia continuidade temporal, sendo certo que é insuficiente a mera divisão ocasional de tarefas para caracterizar associação criminosa estável.

O policial Francisco foi claro ao afirmar que "não houve investigação para saber se as pessoas estavam sempre juntas para cometer esse tipo de crime", esclarecendo que "foram só no dia".

Passo, então, a analisar as demais imputações quanto aos réus ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA, MILLER DOS SANTOS, ODAIR GOMES PONCIANO e JONATHAN PEREIRA DOS SANTOS.

Com efeito, a participação criminosa de **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA** restou inequivocamente demonstrada.

O próprio acusado, em seu interrogatório, confessou estar no local para "receber carga" oferecida por Osvaldo do frigorífico Goiás.

O policial Helder relatou que Antonio estava assustado durante a abordagem, mas confirmou que o acusado "estava no local, esperando uma carreta de carne que a empresa havia adquirido".

Quando indagado se Antonio aparentava saber que estava envolvido em transação criminosa, o policial foi categórico ao afirmar que "não parecia saber", ressaltando que o acusado repetia constantemente que estava no local apenas para conferir a carga.

Contudo, as circunstâncias do recebimento evidenciam o conhecimento da ilicitude: a carga chegou em horário peculiar (22h30), sem a presença de fiscal SIF necessário para recebimento regular de carne, e sem qualquer documentação fiscal adequada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A testemunha Orivan Antonio Crepaldi, que trabalha no setor de carnes, esclareceu que "quando chegam no frigorífico, o caminhão se direciona direto para a balança" e que "a pessoa que é autorizada a receber a carga é o fiscal, sem ele ela não é descarregada", explicando ainda que "quando estava lá, as cargas chegavam por volta de 11h e 14h", jamais à noite.

Antonio estava inequivocamente no exercício de atividade comercial, configurando a qualificadora do artigo 180, §1º, do Código Penal, e a conjugação do horário inadequado, ausência de fiscal e documentação irregular revela que um comerciante experiente do ramo, com 50 anos de atividade, não poderia ignorar as irregularidades flagrantes da operação.

A participação de **MILLER DOS SANTOS** também restou cabalmente demonstrada.

O acusado conduzia o veículo Fiat Argo que escoltava a carreta, conforme relatado pelos policiais Helder e Francisco. O policial Helder foi claro ao relatar que "Miller estava junto com Jonathan no Argo" e que "já sabia que o veículo Argo estava escoltando a carreta".

A alegação de Miller de que estava perdido e parou para conectar o GPS é inverossímil, considerando que estava acompanhado de Jonathan, que portava arma de fogo, exatamente no local e horário da operação criminosa.

Da mesma forma, não merece credibilidade a versão do réu de que não conhece nenhum corréu, tendo em vista que ambos os policiais ouvidos em juízo foram uníssonos ao afirmarem que Miller estava junto com Jonathan no mesmo carro, não havendo razões para que os agentes públicos incriminassem falsamente o réu, notadamente considerando que sequer o conheciam anteriormente.

Além disso, os policiais afirmaram que o veículo estava escoltando a carreta, o que foi constatado após ficarem em campana no local.

Quanto a **ODAIR GOMES PONCIANO**, sua participação também restou devidamente comprovada no caso.

As provas produzidas indicam que o réu conduziu a carreta com carga roubada. O policial Francisco relatou que "Odaír confessou que foi contratado por Alemão para levar a carga" e que "o motorista sabia que a carga era roubada".

Ambos os policiais ouvidos em juízo confirmaram que ODAIR era o responsável pela condução da carreta, não havendo razões para que os agentes públicos incriminassem falsamente o réu, notadamente considerando que sequer o conheciam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA**  
**FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA**  
**VARA CRIMINAL**  
 RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
 CEP 06502-025  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

anteriormente.

A versão de Odair de "trabalho normal" remunerado com apenas R\$ 200,00 para transportar carga avaliada em 384 mil reais é inverossímil, notadamente considerando o horário e as circunstâncias do transporte.

A presença de bloqueador de sinal na cabine da carreta, conforme atestado pelo laudo pericial (fls. 1.033), corrobora de forma inequívoca o conhecimento da ilicitude da operação, afastando a tese de que o réu desconhecesse a origem criminosa da carga.

A condenação de **JONATHAN PEREIRA DOS SANTOS** nos termos da denúncia também é medida impositiva.

Isso porque o réu participou ativamente da operação criminosa escoltando a carga no veículo Fiat Argo, tendo pleno conhecimento de sua origem criminosa, configurando a receptação qualificada.

O policial Helder relatou que Jonathan "veio em sua direção, armado" e que "quando ele saiu do veículo, os policiais viram uma arma em sua cintura".

Quando se identificou como policial e ordenou que parasse, Jonathan "não obedeceu" e "tentou sacar a arma", caracterizando inequivocamente o crime de resistência.

Ademais, Jonathan portava revólver calibre .32 com munição funcional, conforme atestado pelo laudo pericial, sem qualquer autorização legal, configurando o porte ilegal de arma de fogo (fls. 1026/1029).

Repise-se que não havia razões para que os agentes públicos incriminassem falsamente o réu, notadamente considerando que sequer o conheciam anteriormente.

A condenação, portanto, é medida que se impõe em relação a todos os delitos imputados ao réu na inicial.

**Passo à dosimetria da pena.**

**1. ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA (artigo 180, § 1º do CP)**

Na primeira fase, verifica-se que o réu ostenta maus antecedentes, conforme demonstrado às fls. 188/190. A culpabilidade deve ser valorada negativamente, considerando o elevado grau de reprovabilidade da conduta, especialmente porque a carga

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

receptada tratava-se de produtos alimentícios de alto valor comercial (mais de 700 mil reais). Conduta social e personalidade sem elementos para valoração. Os motivos são próprios do tipo. As circunstâncias do crime merecem valoração negativa, especialmente diante da proximidade do crime antecedente, a demonstrar a grande articulação existente entre os receptadores e os autores do roubo. As consequências são próprias do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim, majoro a pena-base em 1/2, fixando-a em 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa para o delito tipificado no art. 180, §1º do Código Penal.

Na segunda fase, reconheço a incidência da agravante da reincidência (fls. 188/190), bem como a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o réu possui, atualmente, idade superior a 70 (setenta) anos. Em razão da compensação integral, mantenho a pena-base fixada para o delito tipificado no art. 180, §1º do Código Penal.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis.

Fixo a pena definitiva, pois, 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, nada mais havendo a considerar.

## **2. MILLER DOS SANTOS**

Na primeira fase, verifica-se que o réu ostenta maus antecedentes, conforme demonstrado às fls. 184/187. A culpabilidade deve ser valorada negativamente, considerando o elevado grau de reprovabilidade da conduta, especialmente porque a carga receptada tratava-se de produtos alimentícios de alto valor comercial (mais de 700 mil reais). Conduta social e personalidade sem elementos para valoração. Os motivos são próprios do tipo. As circunstâncias do crime merecem valoração negativa, especialmente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

diante da proximidade temporal do crime antecedente, a demonstrar a grande articulação existente entre os receptadores e os autores do roubo. As consequências são próprias do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes, culpabilidade e circunstâncias do crime), majoro a pena-base em 1/2, fixando-a em 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa para o delito tipificado no art. 180, §1º, do Código Penal.

Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 1/6, resultando em 5 anos e 3 meses de reclusão e 18 dias-multa para o delito tipificado no art. 180, §1º, do Código Penal.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis.

Fixo a pena definitiva, pois, 5 anos e 3 meses de reclusão e 18 dias-multa, nada mais havendo a considerar.

**3. ODAIR GOMES PONCIANO**

Na primeira fase, verifica-se que o réu ostenta não maus antecedentes. A culpabilidade deve ser valorada negativamente, considerando o elevado grau de reprovabilidade da conduta, especialmente porque a carga receptada tratava-se de produtos alimentícios de alto valor comercial (mais de 700 mil reais). Conduta social e personalidade sem elementos para valoração. Os motivos são próprios do tipo. As circunstâncias do crime merecem valoração negativa, especialmente diante da proximidade temporal do crime antecedente, a demonstrar a grande articulação existente entre os receptadores e os autores do roubo. As consequências são próprias do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim, majoro a pena-base em 1/3, fixando-a em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa para o delito tipificado no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA  
VARA CRIMINAL  
RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

art. 180, §1º, do Código Penal.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis.

Fixo a pena definitiva, pois, 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, nada mais havendo a considerar.

#### **4. JONATHAN PEREIRA DOS SANTOS**

##### **- Art. 180, §1º, do Código Penal**

Na primeira fase, verifica-se que o réu ostenta maus antecedentes, conforme demonstrado às fls. 180/183. A culpabilidade deve ser valorada negativamente, considerando o elevado grau de reprovabilidade da conduta, especialmente porque a carga receptada tratava-se de produtos alimentícios de alto valor comercial (mais de 700 mil reais). Conduta social e personalidade sem elementos para valoração. Os motivos são próprios do tipo. As circunstâncias do crime merecem valoração negativa, especialmente diante da proximidade temporal do crime antecedente, a demonstrar a grande articulação existente entre os receptadores e os autores do roubo. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes, culpabilidade e circunstâncias do crime), majoro a pena-base em 1/2, fixando-a em 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa para o delito tipificado no art. 180, §1º, do Código Penal.

Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 1/6, resultando em 5 anos, 3 meses de reclusão e 18 dias-multa para o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA  
VARA CRIMINAL  
RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

delito tipificado no art. 180, §1º, do Código Penal.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis.

### **-Artigo 329 do CP**

Na primeira fase, verifica-se que o réu ostenta maus antecedentes, conforme demonstrado às fls. 180/183. A culpabilidade revela-se normal ao tipo. Conduta social e personalidade sem elementos para valoração. Os motivos são próprios do tipo. As circunstâncias do crime de resistência merecem valoração negativa, tendo em vista que o acusado fez menção de sacar arma de fogo, o que motivou o disparo efetuado pelo policial militar, gerando risco de lesões a terceiros presentes no local. As consequências são próprias do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim, para o crime. Assim, fixo a pena-base em 2 meses e 20 dias de detenção em razão do aumento de 1/3.

Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 1/6, resultando em 3 meses e 3 dias de detenção.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis.

### **- Artigo 14, caput da Lei 10.826/03**

Na primeira fase, verifica-se que o réu ostenta maus antecedentes, conforme demonstrado às fls. 180/183. A culpabilidade deve ser valorada negativamente, considerando o elevado grau de reprovabilidade da conduta. O uso da arma de fogo para a prática de delito mais grave revela maior potencial lesivo. A utilização do armamento como meio de assegurar tanto a segurança pessoal do acusado quanto a proteção da carga

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

objeto de receptação evidencia planejamento na execução delitiva, circunstâncias que justificam a exasperação da pena-base. Conduta social e personalidade sem elementos para valoração. Os motivos são próprios do tipo. As circunstâncias e as consequências são próprias do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Assim, majoro a pena-base em 1/3, fixando-a em 2 anos, 8 meses de reclusão e 13 dias-multa para o delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena em 1/6, resultando em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa para o delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis.

Assim, fixo a pena definitiva em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa para o delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Em razão o concurso de crimes (art. 69 do CP), a pena alcança o total de 3 meses e 3 dias de detenção e de 8 anos, 4 meses e 10 dias reclusão e 33 dias-multa em relação a JONATHAN.

O valor do dia-multa é fixado no valor unitário mínimo legal em relação a todos os réus.

O regime inicial será o fechado em relação a MILLER e JONATHAN, tendo em vista o quantum da pena aplicada, a reincidência e os maus antecedentes dos réus.

O regime inicial será o semiaberto em relação a ANTONIO pois, a despeito da reincidência, os fatos na folha de antecedentes do réu datam de aproximadamente 20 anos, sendo que o regime semiaberto revela-se suficiente e adequado para as circunstâncias do caso, conforme inclusive opinou o órgão ministerial.

O regime inicial será o aberto em relação a ODAIR, tendo em vista o quantum da pena aplicada e a sua primariedade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal para **ABSOLVER ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA JUNIOR, ROBERTO DA SILVA, ISAAC PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS SANTOS RODRIGUES e EDELSON DA SILVA TEODORO** de todas as imputações

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

VARA CRIMINAL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba-SP -  
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

descritas na inicial acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, bem como para **CONDENAR ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA** pela prática do crime previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, em regime inicial semiaberto; **CONDENAR MILLER DOS SANTOS** pela prática do crime previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, a pena de 5 anos e 3 meses de reclusão e 18 dias-multa, em regime inicial fechado; **CONDENAR ODAIR GOMES PONCIANO** pela prática do crime previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, a pena de 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial aberto, que **SUBSTITUO** por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário mínimo e **CONDENAR JONATHAN PEREIRA DOS SANTOS** pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, § 1º, e 329, ambos do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, em concurso material, a pena de 3 meses e 3 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e de 8 anos, 4 meses e 10 dias reclusão e 33 dias-multa, em regime inicial fechado.

Arbitro os honorários dos advogados eventualmente nomeados no valor máximo previsto na tabela do Convênio OAB/DPE. Expeça-se certidão de honorários.

Após o trânsito em julgado, adote a serventia as seguintes medidas:

1. Comunique-se ao Juízo Eleitoral para as providências cabíveis, tal qual consta do art. 15, III, da Constituição Federal;
2. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, fazendo-se as anotações de estilo;
3. Extraia-se guia de execução definitiva, encaminhando-se ao Juízo da Execução;
4. Expeça-se certidão da sentença e dê-se vista ao Ministério Público para execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Santana de Parnaíba, 21 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**